

PARECER TÉCNICO COREN-MA-CPE Nº07/2015

ASSUNTO: Atuação de Enfermeiro na realização de procedimentos estéticos.

EXMO. Sra. PRESIDENTE INTERINA DO COREN-MA e nobres pares:

1. Do fato:

Solicitação de Parecer Técnico ao COREN-MA nº 07/2015 sobre a atuação do Enfermeiro na realização de procedimentos estéticos, encaminhado pelo Memorando nº 033/2016 – GAB PRESIDÊNCIA.

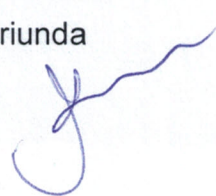
2. Da fundamentação e análise

A enfermagem está sofrendo transformações consideráveis incorporando novos paradigmas capazes de possibilitar a prática profissional autônoma, baseada em modelos conceituais e explicativos para a assistência aos problemas relacionados à pele e anexos humanos.

A Resolução nº 290/2004 do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), a qual institui as especialidades na área de enfermagem com práticas integradas e inovadoras, estando à dermatologia entre as mesmas.

(...) a dermatologia é ainda uma das áreas emergentes de atuação da enfermagem no Brasil, sendo uma das especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal (...)

(...) A SOBENDE alerta que a Enfermagem deve considerar, no estabelecimento destas novas áreas de atuação, toda a legislação que permeia sua atuação, desde a Constituição Federal, até os Pareceres e Resoluções vigentes e disponíveis para consulta em nosso site, ou no site do Sistema Cofen-Coren e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, referenciados ao final deste documento. Acreditamos que faz-se necessária uma Resolução específica, oriunda

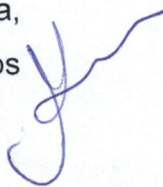


do Conselho Federal de Enfermagem, a qual estabeleça de forma clara quais, as atividades que o Enfermeiro pode realizar, como procedimentos denominados “estéticos”, e ao mesmo tempo, qual deve ser a formação deste enfermeiro para realiza-las. Hoje, com base na Resolução 389/2011, a especialidade de enfermagem que abrange a área da estética é a Enfermagem em Dermatologia. Assim, entendemos que o critério mínimo deva ser, no momento, que o enfermeiro tenha pós graduação em dermatologia, em instituições devidamente registradas no MEC, ou por meio de prova de títulos, conforme prevê a Resolução 389/2011 do Cofen. Este enfermeiro especialista deve ainda ter capacitações específicas, por meio de cursos devidamente normatizados, com carga horária de teoria e prática minimamente disciplinados e estabelecidos. Deverá ainda registrar junto ao Sistema Cofen- Coren, esta especialização, conforme já prevê a Resolução 389/2011 do Cofen (...)

Portanto, o desempenho de enfermeiros com conhecimentos científicos e técnicos especializados, com adequada e eficiente realização de suas atividades no tocante a dermatologia e a estética, tem impactos positivos sobre a segurança, integridade física e a saúde da coletividade.

3. Da conclusão

De acordo com a Constituição brasileira, é livre o exercício das profissões, e que, segundo a RDC385 da ANVISA, “ cabe aos conselhos das profissões, disciplinar a atuação dos profissionais no uso de substâncias e na realização de procedimentos como a aplicação de laser, toxina botulínica e preenchedores” Assim, com base em todas estas questões legais, éticas , tecnológicas , pedagógicas e científicas, nosso posicionamento é que, até que exista uma Resolução específica do Cofen, os enfermeiros devem atuar na estética, realizando todos os procedimentos para os quais possuem amparo legal e devida capacitação, e devem evitar realizar qualquer procedimento que ainda não estejam devidamente normatizados por esta Resolução. Da mesma forma, entendemos que os enfermeiros podem realizar uma série de procedimentos, como, *peelings* superficiais, orientações e cuidados estéticos, usar tecnologias como a eletroterapia, ultrassom, laser não ablativo, limpeza de pele, revitalização cutânea e outros





procedimentos, conforme descritos nos documentos sobre “Competências do enfermeiro em dermatologia”, para os quais possuem amparo legal e devem estar capacitados.

Este é o parecer que submeto ao plenário. Este é o Parecer Técnico, que submeto ao excelso Plenário do COREN MA.

Conselheiro Relator
Marcia Cristina Aguiar Mendes Machado.
Conselheira Efetiva
Coren-MA nº 83.975-ENF